

**ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,  
REALIZADA EM 13 DE JUNHO DE 2007, NO AUDITÓRIO "PROF.  
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Antonio Roque Citadini  
**PROCURADOR DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto  
**SECRETÁRIO SUBSTITUTO** – Sergio de Castro Junior

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 14ª sessão ordinária, realizada em 30 de maio p.passado.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE informou que tomaram posse, nesta Casa, no dia 11, segunda-feira, vinte e sete funcionários aprovados no último concurso efetuado para o provimento dos cargos de agente da fiscalização financeira, tendo sido iniciado, na mesma data, o curso de treinamento na Escola de Contas, a fim de qualificarem os servidores para o exercício do efetivo trabalho junto à fiscalização, consignando boas vindas aos novos funcionários.

O PRESIDENTE, igualmente, deu as boas vindas aos estudantes de Direito que acompanharam a sessão, vindos de várias faculdades.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI.**

**Expediente:** TC-20013/026/2007

**Interessada:** Construtora Almeida Costa Ltda.

Rafael Wallbach Schwind – OAB/SP nº 35.318

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência Internacional nº 0097711011, que está sendo levada a efeito pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, visando o fornecimento parcelado de trilho ferroviário, conforme especificação técnica CPTM AA 1101-2 e Planilha de Proposta, que integram o edital.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi,

Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício ao Sr. Diretor Presidente da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM requisitando, no prazo regimental, os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas na representação, bem como cópia completa do edital da Concorrência Internacional nº 0097711011, e determinando a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.**

**Processo:** TC-015252/026/2007

**Representante:** DC Eletrônica Ltda.

**Representada:** FURP – Fundação Para o Remédio Popular.

**Objeto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 38/2007, visando adquirir “servidor Intel Xeon 3.2 GHZ”.

**Responsável:** Ricardo Oliva – Superintendente.

**Advogado:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP n. 109.013.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante da anulação, pelo Sr. Superintendente da FURP – Fundação para o Remédio Popular, do procedimento licitatório referente ao Pregão de nº 38/07, suprimindo o interesse processual da Representante, indispensável para justificar o exame do tema de fundo, julgou extinto o processo, sem exame de mérito, determinando o arquivamento dos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.**

**PROCESSO:** TC-015251/026/2007

**REPRESENTANTE:** DC Eletrônica Ltda.

**REPRESENTADA:** Universidade de São Paulo – Escola Politécnica

**ASSUNTO:** Representação contra o edital de Pregão nº 12/2007, licitação destinada à aquisição de microcomputador compatível IBM-PC.

**RESPONSÁVEL:** Ivan Gilberto Sandoval Falleiros (Diretor de Unidade Universitária).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator,

juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Universidade de São Paulo – Escola Politécnica que exclua do edital do Pregão 12/2007 a imposição de que os licitantes apresentem equipamentos cuja marca esteja classificada na DMTF – Distributed Management Task Force Inc, bem como que altere os itens relativos à exigência de que o BIOS seja do fabricante dos equipamentos, passando a permitir soluções em regime de OEM ou customizações, devendo a Universidade, efetuadas as correções, republicar o instrumento convocatório e reabrir prazo para apresentação de propostas, atendendo ao preceituado no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na exordial, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, seja dada ciência da presente decisão à representante e à representada, nos termos regimentais, devendo o processo ser encaminhado à Auditoria competente da Casa para as anotações de estilo e, em seguida, ao arquivo.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**PROCESSO:** TC-018123/026/2007

**INTERESSADOS:**

**REPRESENTANTE:** Up Shop Comercial Ltda., por seu sócio gerente, Ronaldo Vagner Rodegher.

**REPRESENTADA:** Diretoria Técnica de Departamento do Centro de Referência e Treinamento DST/AIDS – Coordenadoria de Controle de Doenças – Secretaria de Estado da Saúde.

**ASSUNTO:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 47/2007, destinado à aquisição de equipamentos de informática (microcomputadores).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial do pedido de impugnação do edital do Pregão Presencial nº 47/2007, promovido pela Diretoria Técnica de Departamento do Centro de Referência e Treinamento DST/AIDS – Coordenadoria de Controle de Doenças – Secretaria de Estado da Saúde, a fim de que seja excluída a alínea “c”, do item V (“Do Conteúdo do Envelope Proposta”) referente à carta de

solidariedade firmada pelo fabricante do equipamento, documento que poderá ser exigido apenas da empresa contratada, assim como a certificação "HCL da Microsoft", que deverá acompanhar os equipamentos, conforme descrição contida no item 1 do Anexo I ("Folheto Descritivo").

Determinou, outrossim, sejam representante e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial a referida Diretoria Técnica, a fim de que, se e quando relançar o edital à praça, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, promova a publicidade do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI.**

**Processo:** TC-020379/026/2007

**Representante:** Dalcom do Brasil Tecnologia e Infra-Estrutura Ltda.

**Representada:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenação Geral de Administração – Departamento de Administração da Secretaria – Divisão de Materiais e Patrimônio – Serviço de Compras – Seção de Licitação.

**Assunto:** Representação abrangendo possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 006/2007, tipo menor preço, da Secretaria de Estado da Saúde, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de fornecimento e instalação de rede interna estruturada CAT.6 para sistema de telecomunicação no prédio do Instituto Dr. Arnaldo, no Município de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, ante indicativos de procedência das impugnações formuladas, determinara à Secretaria de Estado da Saúde – Coordenação Geral de Administração – Departamento de Administração da Secretaria – Divisão de Materiais e Patrimônio – Serviço de Compras – Seção de Licitação a suspensão do Pregão Presencial nº 006/2007, até ulterior pronunciamento desta Corte de Contas, concedendo ao Sr. Secretário da Pasta, nos termos do artigo 220 do referido Regimento, prazo para remessa de cópia completa do instrumento convocatório e apresentação de contra-razões para o aspecto impugnado pelo Representante.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.**

TC-013516/026/2002

**Recorrente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Consórcio Mitto Planova, objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social mediante execução indireta em regime de empreitada integral, de 236 unidades habitacionais tipo V07-2/CH para o empreendimento habitacional localizado no município de Jandira – código RMJAN-2 denominado Jandira “B”.

**Responsáveis:** Luiz Antonio Carvalho Pacheco, Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-06.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a r. decisão originária.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI.**

TC-017563/026/2006

**Autor:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, no exercício de 2002.

**Responsáveis:** Carlos Henrique Brito de Cruz (Reitor) e Paulo Sollero (Secretário Geral).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que deu provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-07-05, que negou registro ao ato de admissão, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002981/003/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da presente ação de rescisão, julgando sua autora carecedora da ação.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.**

TC-011820/026/99

**Representantes:** Fundação SABESP de Seguridade Social – SABESPREV, METRUS - Instituto de Seguridade Social e ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social, por seus Diretores Presidentes, Aparecida Sanches Mazzini, Fábio Mazzeo e José Mendo Vaz, respectivamente.

**Assunto:** Representação questionando a submissão à fiscalização desta Corte das entidades fechadas de previdência privada.

**Advogados:** Rubens Naves e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.**

TC-009253/026/2000

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

**Assunto:** Representação formulada por Luiz Alberto de Souza Ferreira - Delegado de Polícia da Delegacia Seccional de Polícia de Carapicuíba do Departamento de Polícia Judiciária da Macro São Paulo contra a Prefeitura Municipal de Carapicuíba, objetivando a análise de possíveis irregularidades na aplicação de recursos concedidos pelo FUMEFI - Fundo Metropolitano de Financiamento e Investimento da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, destinados às obras de recuperação do "LIXÃO" do Município de Carapicuíba, no exercício de 1998.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-05-06.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-012539/026/03 e TC-023926/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Delegado de Polícia da Delegacia Seccional de Polícia de Carapicuíba e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

#### **SEÇÃO MUNICIPAL**

#### **RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.**

**EXPEDIENTE:** TC-020574/026/2007

**REPRESENTANTE:** MARLI APARECIDA SERBONCHINI

**REPRESENTADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 002/2007, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU, CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA ELABORAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, CONFORME ESTABELECIDO NO ANEXO I – MEMORIAL DESCRITIVO.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Embu a imediata paralisação do procedimento licitatório referente à Concorrência nº 002/2007, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do

recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, bem como para que informe qual a contratação atualmente utilizada para o fornecimento de alimentação escolar naquele Município.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnica e à Secretaria-Diretoria Geral, para análise.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI.**

**Expediente:** TC-001122/009/2007

**Interessada:** Direct Engenharia e Construções Ltda.

Richar Yone Cerda Contreras - Diretor

**Assunto:** Representação contra o Edital da Tomada de Preços nº 18/2007, promovida pela Prefeitura Municipal de Itapetininga, objetivando a "contratação de empresa para construção de Creche e Escola Municipal de Ensino Infantil (EMEI) na Rua Alfredo Maia, no Centro, com fornecimento de material e mão de obra de acordo com planilha, memorial descritivo, cronograma, projeto e plantas em anexo, os quais ficam fazendo parte integrante deste edital, sendo a contratação pelo regime de execução por preço unitário".

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício ao Sr. Prefeito do Município de Itapetininga, requisitando os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e cópia completa do edital da Tomada de Preços nº 18/2007, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**Processo:** TC-000987/009/2007

**Interessada:** Direct Engenharia e Construções Ltda.

Richar Yone Cerda Contreras - Diretor

**Assunto:** Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº 001/2007, que está sendo levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Iperó, visando a contratação, no regime por preço global, de empresa para a construção de uma Escola Municipal, na Rua das Bandeiras, Bairro George Oetterer, no município, conforme especificações contidas nos projetos, memoriais descritivos, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro, em anexo, que fazem parte integrante do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação, determinando à Prefeitura Municipal de Iperó que altere a exigência contida no subitem 7.7 do edital da Concorrência Pública nº 001/2007, adequando-a aos exatos termos do artigo 48 da Lei Federal nº 8666/93; alertando-se ao Sr. Prefeito Municipal que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**Processo:** TC-017843/026/2007

**Interessada:** PRO-ENG Assessoria e Projetos Ltda.  
Odair Crivelaro – Sócio-Diretor

**Assunto:** Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº 002/2007, promovida pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, visando a "contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva objetivando o recobrimento aerofotogramétrico colorido na escala 1:5.000, recadastramentos imobiliário e mobiliário, atualização da planta genérica de valores imobiliários e atualização na apuração do cálculo dos valores venais dos imóveis e da taxa de coleta de lixo."

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator,

juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba que efetue as seguintes retificações no edital da Concorrência Pública nº 002/2007: a) exclua os subitens 11.2.1, 11.2.2 e 14.2 (Tabelas nºs 01, 02, 03 e 04), que prevêem critérios de pontuação das propostas técnicas baseados em atestados de comprovação de experiência anterior das proponentes e da equipe técnica, próprios da fase habilitatória da licitação; b) reveja o subitem 10.4.2, no que concerne à necessidade de licitantes que possuam atividade profissional em outro Estado obterem visto junto ao CREA/SP, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem as retificações determinadas, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Decidiu, ainda, em virtude da constatação de inobservância às Súmulas de Jurisprudência desta Corte de Contas, no caso específico a de nº 22, que consolida entendimento acerca das disposições relacionadas à habilitação previstas nos artigos 29 a 31 da Lei Federal nº 8666/93, aplicar ao responsável pelo certame, Sr. José Benedito Pereira Fernandes, Prefeito Municipal de Santana de Parnaíba, a multa correspondente a 300 (trezentas) vezes o valor da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), em virtude da infringência de norma legal, consoante previsão do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, a ser recebida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da presente Decisão.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa, para subsidiar o exame de eventual contratação que decorrer do instrumento analisado.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.**

**Processo:** TC-011911/026/2007

**Representante:** Comercial João Afonso Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Carapicuíba

**Assunto:** Pedido de Reconsideração.

**Responsável:** Fuad Gabriel Chucre – Prefeito

**Advogada:** Carla Regina Negrão Nogueira – OAB/SP n. 104.131.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa

e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, retificou o erro material constante do v. acórdão para consignar que houve descumprimento do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e negou provimento ao recurso.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**Processos:** TC-007585/026/2007; TC-007832/026/2007; TC-08007/026/2007 e TC-009064/026/2007.

**Representantes:** Osvaldo Vergino; SPL Construtora e Pavimentadora Ltda; Rek Construtora Ltda e Roberto Issamu Kishi

**Representada:** Prefeitura Municipal de Osasco

**Objeto:** Representações contra o edital da Concorrência nº 1/2007, "tipo menor valor da contraprestação a ser paga pelo Município de Osasco, para contratação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para execução de serviços de limpeza urbana, incluindo obras em aterros sanitários, no limite territorial do Município".

**Responsável:** Emídio Pereira de Souza – Prefeito.

**Advogados:** Marcelo de Oliveira F.Figueiredo Santos – OAB/SP n. 69.842; Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP n. 109.013; José Ricardo Biazzo Simon – OAB/SP n. 127707; Renata Fiori Pucetti Klotz – OAB/SP nº 131.777; Maria Cláudia Biselli Murr – OAB/SP n. 230.756; Cléber Vargas Barbieri – OAB/SP n. 252.785.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, preliminarmente à apreciação dos pontos postos em realce nas representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 1/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Osasco, pelas razões expostas no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, definiu a questão prejudicial e decidiu que, em tese, é possível executarem-se serviços de limpeza pública em regime de concessão administrativa, desde que, por evidência, sejam observados os requisitos e os limites impostos pela lei de regência, ficando, no entanto, adstrito à competência discricionária de cada ente federado a opção pela adoção de tal ou qual instrumento legal, considerando, inclusive, as nova diretrizes recém editadas pela denominada Lei de Saneamento Básico.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, circunscrito às questões expressamente suscitadas pelos interessados, pelos fundamentos expostos no referido voto, decidiu não conhecer do assunto articulado

na representação do Vereador José Armando Mota, Presidente da Comissão de Economia e Finanças da Câmara Municipal de Osasco (TC-7585), exposto no item 1.2 do Relatório apresentado pelo Relator, bem como não conhecer, pelos mesmos fundamentos, das argüições estruturadas na representação do Sr. Roberto Issamu Kishi (TC-9064) quanto ao propalado acinte ao artigo 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto Lei nº 3.365/41, bem como ao artigo 176 da Constituição (item 1.5, "g", do referido Relatório).

Decidiu, ainda, ante o exposto no aludido voto, pela improcedência das seguintes increpações relativas ao edital em questão: a) nas representações das empresas SPL – Construtora e Pavimentadora Ltda. (TC-7832) e REK Construtora Ltda.(TC-8007), e na do Sr. Roberto Issamu Kishi (TC-9064), quanto ao regramento da participação de consórcios na licitação (item 1.3, "a" e "b", item 1.4, "a". e item 1.5, "e", do relatório apresentado pelo Relator; b) na representação de REK Construtora Ltda.(TC-8007), quanto ao índice de endividamento tido por aceitável pela Administração e quanto ao âmbito da licença da lei municipal para a contratação em pauta (respectivamente, item 1.4, "b" e item 1.4, "d" do referido relatório); c) na representação do Sr. Roberto Issamu Kishi (TC-9064) quanto ao que figura no Capítulo III – Licitação, Seção II – Condições de Participação, Subseção II – Aceitação dos Termos do Edital, item 2.1 e, no mesmo Capítulo, Seção IV – Apresentação da Documentação, item 4.e (item 1.5, "a" do mesmo Relatório) e, de igual forma, quanto ao prazo para esclarecimentos fixado no item 1, do Capítulo II - Edital, Seção II – Esclarecimentos ao Edital (item 1.5, "c" do Relatório); d) na representação de REK Construtora Ltda.(TC-8007), quanto ao tema do licenciamento ambiental (item 1.4, "e", do Relatório), porquanto o Anexo IX do edital expõe as Diretrizes Básicas para a obtenção das licenças ambientais necessárias à execução dos serviços.

Decidiu, também, julgar procedentes o combatido: a) pela representação de SPL – Construtora e Pavimentadora Ltda. (TC-7832) acerca do item 4.1c).2 do Capítulo III- Licitação, Seção VI – Documentos de Habilitação, Subseção IV – Qualificação Técnica do edital (item 1.3, "c", do Relatório apresentado pelo Relator); b) pelas representações de SPL – Construtora e Pavimentadora Ltda. (TC-7832) e REK Construtora Ltda. (TC-8007) sobre o subjetivismo que se intromete na apreciação da Metodologia de Execução, graças à maneira pela qual vêm vazados os critérios do item 2.3, do Anexo VIII do edital

(item 1.3, "d" e item 1.4, "c", do referido Relatório); c) e pela representação do Sr. Roberto Issamu Kishi (TC-9064), ferindo os aspectos expostos no mencionado Relatório, item 1.5, "b", "d" e "f".

Recomendou, outrossim, à Administração que melhore a compreensão das exigências de habilitação e do objeto licitado, inclusive tornando indiscutível que também alcança a implantação de unidade de tratamento de resíduos dos serviços de saúde, superando a desconfiança revelada na representação de SPL – Construtora e Pavimentadora Ltda. (TC-7832) e resumida no item 1.3, "e", do Relatório inicial.

Determinou, por fim, seja oficiado aos representantes e à representada, dando-se-lhes ciência do decidido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.**

**Processo:** TC-001123/009/2007

**Representante:** Direct Engenharia e Construções Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itapetininga.

**Assunto:** Despacho de apreciação de representação contra o edital da Tomada de Preços nº 017/2007, destinada à contratação de empresa para a construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental do Bairro Monte Santo, com fornecimento de material e mão-de-obra, conforme projeto, memorial descritivo, plantas cronograma físico-financeiro.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, consoante o parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, fixara à Prefeitura Municipal de Itapetininga prazo para remessa de cópia integral do edital da Tomada de Preços nº 017/2007, acompanhada de esclarecimentos e outros documentos necessários, e determinara a imediata suspensão do procedimento para impedir a prática de qualquer ato relacionado ao certame em questão, até decisão final desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**Expediente:** TC-020543/026/2007

**Representante:** Distribuidora de Suprimentos Ética Ltda.

**Advogado:** Luís Aragão Farias de Sousa (OAB/SP nº 234.715).

**Representada:** Prefeitura do Município de Nova Odessa.

**Assunto:** Representação relativa ao edital do Pregão Presencial nº 14/2007, licitação destinada ao fornecimento parcelado de cartuchos de tinta, cartuchos de toner e fitas para impressoras para diversos setores da Prefeitura.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela sustação liminar do processo do Pregão Presencial nº 014/2007, a fim de que o pedido formulado seja processado como Exame Prévio de Edital, nos termos do que dispõe o artigo 218, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, determinando seja oficiado ao Prefeito Municipal de Nova Odessa para que encaminhe no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, cópia integral do edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, bem assim providencie a suspensão imediata do certame, abstendo-se da prática de qualquer ato afeto ao curso do procedimento em questão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**Processo:** TC-017486/026/2007

**Representante:** Petronac Distribuidora Nacional de Derivados de Petróleo e Álcool Ltda.

**Representada:** Prefeitura do Município de Porto Feliz.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº18/2007, destinado à aquisição de combustíveis (144.000 litros de óleo diesel e 111.000 litros de gasolina) para setores do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, consignando que os aspectos abordados se restringiram apenas aos pontos levantados pela representante, decidiu pela procedência da representação, determinando à Prefeitura Municipal de Porto Feliz que inclua no item 6 do edital do Pregão Presencial nº

18/2007 previsão sobre a comprovação da regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, da empresa responsável pela execução do contrato.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial a referida Prefeitura, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, §4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº:** TC-017923/026/2007

**REPRESENTANTE:** DCT Tecnologia e Serviços Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Arujá.

**ASSUNTO:** Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 003/2007, destinada à "contratação de empresa especializada para locação de equipamentos de controle de tempo de estacionamento – parquímetros, e gestão do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos, nas vias e logradouros públicos de Arujá, bem como serviço de implantação e treinamento de pessoal".

**RESPONSÁVEIS:** Genésio Severino da Silva (Prefeito Municipal) e Daniele Tenório de Barros Monteiro (Presidente da Comissão Permanente de Licitações).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura Municipal de Arujá que anule a Concorrência nº 003/2007, por ilegalidade, consoante previsto no artigo 49 da Lei de Licitações.

Decidiu, também, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, consubstanciado no prosseguimento do andamento do certame, antes de deliberação final deste Tribunal, aplicar multa em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs à Sra. Daniele Tenório de Barros Monteiro (Presidente da Comissão Permanente de Licitações), nos termos do § 1º, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, igualmente, com base no mesmo fundamento e, mais, por desacato à legislação e a preceito Sumular, conforme exposto nos fundamentos do referido voto, aplicar ao Sr. Genésio Severino da Silva (Prefeito Municipal) multa em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, nos termos do inciso II e § 1º, do artigo 104, da citada Lei

Complementar, lembrando que as multas aplicadas deverão ser recolhidas na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Consignou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às questões lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, sejam representante e representada intimados, por ofício, acerca do teor da presente decisão, devendo os autos, antes do arquivamento, transitar pela Auditoria competente para eventuais anotações.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO.**

TCs-018167/026/2007, 018168/026/2007 e 018169/026/2007 -

**Representantes** - DALCON do Brasil Tecnologia e Infra-Estrutura Ltda. - EPP, SEPATRI Operacional Segurança Patrimonial Ltda. e ERIVAL Telecomunicações Comércio e Representações Ltda..

**Representada** - Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Assunto** – Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 006/2007, do tipo menor preço, objetivando o fornecimento e instalação de 70 câmeras, com o fornecimento do projeto final para execução, para monitorar avenidas, ruas e praças da cidade de São José dos Campos, tendo como base da central de monitoramento o Centro de Operações Integradas (COI).

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando ter sido revogada, pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, a Concorrência nº 006/2007, com vistas à correção do edital quanto a aspectos técnicos de interesse da Administração, consoante comprova ato publicado na forma legal (cópias acostadas nos autos do TC-018167/026/07), decidiu pelo arquivamento das representações, por perda de seu objeto, comunicando-se o decidido às representantes e à representada.

TC-018122/026/2007

**Representante:** UP SHOP COMERCIAL LTDA.

**Representada:** Prefeitura do Município de Sorocaba.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº100/2007, que tem por objeto a aquisição de equipamentos de informática para diversas Secretarias.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação, determinando à Prefeitura do Município de Sorocaba que adapte o edital do Pregão Eletrônico nº 100/2007 aos termos do voto apresentado pelo Relator, devendo o Executivo de Sorocaba, realizadas as correções, republicar o instrumento convocatório e reabrir o prazo para a apresentação das propostas, atendendo ao preceituado no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, sejam representante e representada intimados, por ofício, acerca do decidido, após o que os processos deverão ser arquivados, tramitando, antes, pela Auditoria competente para as anotações de estilo.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzini.

**RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI.**

**Expediente:** TC-020179/026/2007

**Representante:** Cristiane Collaro Fernandes

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão (presencial) nº 10/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, com vistas à contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, incluindo pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram conhecidos e ratificados os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, que, com fundamento na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, ante indicativos de procedência da queixa formulada, determinara à Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos a paralisação do Pregão (Presencial) nº 10/2007, cientificando ao Sr.

15ª s.o.T.PI

Prefeito de que os trabalhos de seleção deveriam ser imediatamente suspensos, até o pronunciamento do competente Órgão Deliberativo.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-018848/026/2007

**INTERESSADA:** SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**ASSUNTO:** Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 10.003/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, com vistas à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança, apoio à Administração e implantação de engenharia (Traffic-Calm) voltadas ao sistema viário urbano do município.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram conhecidas e ratificadas as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, que, com suporte na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, ante indicativos de procedência das impugnações formuladas, determinara à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo a suspensão da Concorrência Pública nº 10.003/07, até ulterior pronunciamento deste Tribunal, e solicitara ao responsável a apresentação, no prazo regimental, da documentação respectiva, recomendando-lhe a discussão das questões suscitadas pela representante.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**Processos:** TCs-001033/009/2007 e 018562/026/2007

**Representantes:** Paulo Roberto de Almeida Rampim – Advogado – OAB/SP nº 140.719 e DCT Tecnologia e Serviços Ltda., por procurador Kleber Antonio Altimeri – OAB/SP nº 180.965.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Piedade.

**Responsável:** José Tadeu de Resende – Prefeito.

**Assunto:** Representações contra o edital da Concorrência nº 001/2007 (Processo nº 044204/2000), tipo melhor oferta, com vistas à exploração, sob regime de concessão de serviço público, das vagas de

estacionamento rotativo pago, em vias e logradouros públicos do Município.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista a revogação da Concorrência nº 01/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Piedade, documentalmente comprovada, conforme publicação do ato na Imprensa Oficial – edição de 02/06/07, operando-se a perda do objeto das representações, considerou prejudicado o exame de legalidade do ato administrativo objeto de impugnações, determinando o arquivamento dos presentes autos.

Determinou, ainda, seja oficiado aos representantes e à representada, dando-se-lhes ciência do decidido.

**Processos:** TCs-000931/006/2007 e TC-017071/026/2007

**Interessados:** - VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA. e  
- PLANINVESTI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**Assunto:** Representações formuladas contra o edital de Tomada de Preços nº. 003/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre, com prazo de 60 (sessenta) meses, objetivando a contratação de empresa especializada na administração de sistemas de vale-alimentação em cartões magnéticos.

**Responsável:** Maria das Graças Trisóglia Bis - Prefeita

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial das Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Alto Alegre que, após providenciar as retificações pertinentes, republique o texto convocatório da Tomada de Preços nº 003/07, reabrindo o prazo para entrega das propostas, nos termos do que dispõe o § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**Processos:** TCs-000961/006/2007 e 000962/006/2007

**Representantes:** Verocheque Refeições Ltda. e Nova Geração Prestação de Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Brodowski

**Objeto:** Representações abrigando possíveis irregularidades no edital do Pregão nº 03/2007, com vistas à implantação e administração de benefício alimentação para aquisição de gênero alimentício "in natura" através de rede de estabelecimentos credenciados.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência das Representações formuladas contra o edital do Pregão nº 03/07, instaurado pela Prefeitura Municipal de Brodowski, deixando de determinar a retificação do item 7.3.5 do edital, em face da notícia de sua exclusão do texto convocatório, já relançado e aberto na data de 31 de maio próximo passado.

Decidiu, ainda, aplicar ao Sr. Antonio José Fabbri, Prefeito do referido Município, multa em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, o envio dos autos à Auditoria competente da Casa, para eventual subsídio à instrução, em rito ordinário, do instrumento de contrato que a Prefeitura Municipal de Brodowski planeja celebrar.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**Expediente** : TC-001137/006/2007

**Representante** : Verocheque Refeições Ltda

**Representada** : Prefeitura de Capela do Alto

**Objeto:** Representação abrigando possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 007/2007, da Prefeitura de Capela do Alto, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de vale-alimentação em papel para os servidores municipais.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Capela do Alto a suspensão do Pregão Presencial nº 007/2007, até ulterior deliberação deste Colegiado,

fixando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para a remessa de todas as peças do certame e eventuais justificativas, nos termos do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE.**

TC-039858/026/2006

**Agravante:** Luiz de Souza – Ex-Funcionário da Câmara Municipal de Suzano.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 28 de novembro de 2006, que indeferiu liminarmente a propositura da Ação de Revisão (Expediente TC-036814/026/06) – contas anuais da Câmara Municipal de Suzano, relativas ao exercício de 1997 – TC-000555/026/98.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo e, quanto ao mérito, rejeitou-o, em razão de o Agravante não preencher os requisitos legais para a propositura da Ação de Revisão liminarmente indeferida, contidos na Lei Complementar nº 709/93, nem mesmo encontrar amparo na jurisprudência desta Casa para figurar no pólo ativo do recurso pretendido, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-041079/026/2006 - Expediente

**Agravante:** Osias de Souza – Ex-Vereador da Câmara Municipal de Suzano.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 07 de dezembro de 2006, que indeferiu liminarmente a propositura da Ação de Revisão (Expediente TC-039132/026/06) com base no que dispõe o § 1º do artigo 74 da Lei Complementar nº 709/93 – apartado das contas do Município de Suzano, referente ao exercício de 1996 – TC-800318/605/97.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi,

15ª s.o.T.PI

preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando a completa falta de razão jurídica para sustentar a pretensão do agravante, rejeitou-o, mantendo-se o r. despacho na íntegra.

TC-000585/006/2007 - Expediente

**Agravante:** Marcos Aurélio Soriano – Presidente da Câmara Municipal de Pitangueiras.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 21 de março de 2007, que indeferiu liminarmente a propositura do Recurso Ordinário – contas anuais da Câmara Municipal de Pitangueiras, referente ao exercício de 2002 – TC-000573/026/02.

**Advogado:** Carlos Ernesto Paulino.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo e, quanto ao mérito, rejeitou-o, em razão do acerto contido no r. Despacho agravado que indeferiu liminarmente o Recurso Ordinário proposto, porque intempestivo, consoante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-010697/026/2007 - Expediente

**Agravante:** Município de São Bernardo do Campo.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 08 de março de 2007, que indeferiu liminarmente a propositura do Recurso Ordinário – contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a Construtora OAS Ltda. – TC-019016/026/2000.

**Advogado:** Maria Aparecida Schunck.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando a completa falta de razão jurídica para sustentar a pretensão do agravante, rejeitou-o, mantendo-se o r. despacho na íntegra.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-019258/026/2005

**Recorrente:** Jorge José da Costa – Ex-Prefeito Municipal de Itapeçerica da Serra.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra e Med Card Saúde Ltda., objetivando a cobertura de custos com assistência médica, ambulatorial e hospitalar, de acordo com a Lei 9656/98, aos beneficiários devidamente inscritos nos planos de saúde da contratada.

**Responsável:** Jorge José da Costa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-07.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marlene Di Ruzza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos recursais não descaracterizaram a irregularidade detectada e nem afastaram os fundamentos do v. acórdão recorrido, restando inalterada a situação processual, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-023459/026/2006

**Autor:** Luiz Celso Luizetto – Ex-Prefeito do Município de São Manuel.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de São Manuel, para tratar da matéria referente às despesas irregulares realizadas em regime de adiantamento e despesas impróprias efetuadas pelo Executivo, no exercício de 1998.

**Responsável:** Luiz Celso Luizetto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-01-03, que julgou irregular a matéria, condenando o Ex-Prefeito ao recolhimento das importâncias impugnadas, com juros e correção monetária (TC-800095/405/98). Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-04.

**Advogados:** Paulo Francisco de Carvalho e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no

15ª s.o.T.PI

artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001700/026/2004

**Município:** Marília.

**Prefeito:** José Abelardo Guimarães Camarinha.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** José Abelardo Guimarães Camarinha – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-07-06, publicado no D.O.E. de 15-08-06.

**Advogados:** Fátima Albieri, Luis Carlos Pfeifer e Elcio Seno.

Acompanham: TC-001700/126/04, TC-001700/226/04 e TC-001700/326/04 e Expedientes: TC-006837/026/05 e TC-033704/026/04.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001725/026/2004

**Município:** Pereiras.

**Prefeito:** Miguel Tomazela.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Miguel Tomazela - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E Primeira Câmara, em sessão de 11-07-06, publicado no D.O.E. de 05-08-06.

Acompanham: TC-001725/126/04, TC-001725/226/04 e TC-001725/326/04 e Expedientes: TC-016876/026/04 e TC-039102/026/06.

**Advogados:** Roque Komatsu, Annelise Hiro Mitsui Kobo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, a r. decisão atacada.

Determinou, outrossim, que os expedientes TC-016876/026/2004 e TC-039102/026/2006, que tramitam em conjunto com o presente processo, sigam com o processo principal, porquanto as matérias suscitadas nas iniciais encontraram exaurimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI.**

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em

15ª s.o.T.PI

conjunto os seguintes processos:

TC-001157/010/2004

**Recorrente:** Viação Paraty Ltda., por seu Sócio Diretor, Mauro Artur Herskowics.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibaté e Viação Paraty Ltda., objetivando a prestação de serviços de transportes coletivos de passageiros, por ônibus.

**Responsável:** Thomaz Ângelo Rocitto Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Thomaz Ângelo Rocitto Neto multa de 2000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-05.

**Advogados:** Antonio Sérgio Baptista, João Lembo, Rosa Maria Trevizan e outros.

TC-012928/026/2002

**Recorrente:** Thomaz Ângelo Rocitto Neto - Ex-Prefeito do Município de Ibaté.

**Assunto:** Representação formulada por José Carlos Gonçalves – Ibaté EPP – Camila Transporte, contra o edital da Concorrência n. 001/2002, instaurada pelo Executivo Municipal de Ibaté, objetivando a concessão dos serviços de transporte coletivo de passageiros, no âmbito municipal.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Thomaz Ângelo Rocitto Neto multa de 2000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-05.

**Advogados:** João Lembo, Elicio de Cresci Sobrinho e Maria do Carmo Altenfelder de Cresci Paraguassu, Rosa Maria Trevizan e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários, afastando, ainda, em preliminar, a nulidade do julgado argüida pela Viação Paraty Ltda., por entender que restou atendido o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

15ª s.o.T.PI

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelas razões expostas no referido voto, negou provimento aos recursos ordinários, para o fim de se manter inalterada a r. decisão da Primeira Câmara, consubstanciada no v. acórdão de fls. 1107/1108 do TC-001157/010/2004 e fls. 233/234 do TC-012928/026/2002, inclusive com relação à multa imposta ao responsável pelos atos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-024584/026/2002

**Recorrente:** Lázaro José Piunti - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Itu.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Antonio Aparecido Rossetti, objetivando a prestação de serviços da quantia de, aproximadamente, 236 km diários, perfazendo um total aproximado de 5.192km mensais, para transporte de alunos residentes na zona rural do município e matriculados nas escolas de ensino fundamental, municipais ou estaduais do Município.

**Responsável:** Lázaro José Piunti (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-05.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

**Sustentação Oral:** Lázaro José Piunti – Ex-Prefeito.

TC-029461/026/2002

**Recorrente:** Lázaro José Piunti - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Itu.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Microtur Transportadora Turística Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos matriculados em cursos superiores e de cursos de segundo grau profissionalizantes, nos períodos diurno e noturno, de Itu a Sorocaba e vice-versa, de segunda à sexta-feira.

**Responsável:** Lázaro José Piunti (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e

15ª s.o.T.PI

XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-05.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

**Sustentação Oral:** Lázaro José Piunti – Ex-Prefeito.

TC-029462/026/2002

**Recorrente:** Lázaro José Piunti - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Itu.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Itu Transportes e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos matriculados em cursos superiores e de cursos de segundo grau profissionalizantes, no período diurno e noturno, de Itu a Piracicaba e vice-versa, de segunda a sábado.

**Responsável:** Lázaro José Piunti (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-05.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

**Sustentação Oral:** Advogado – Marcelo Palavéri.

TC-029463/026/2002

**Recorrente:** Lázaro José Piunti - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Itu.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Itu Transportes e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos matriculados em cursos superiores e de cursos de segundo grau profissionalizantes, no período noturno, de Itu a Piracicaba e Santa Bárbara d'Oeste e vice-versa, de segunda a sábado.

**Responsável:** Lázaro José Piunti (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-05.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

**Sustentação Oral:** Lázaro José Piunti – Ex-Prefeito.

TC-029464/026/2002

**Recorrente:** Lázaro José Piunti - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Itu.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Itu Transportes e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos matriculados em cursos superiores e de cursos de segundo grau profissionalizantes, no período diurno, de Itu a Campinas e vice-versa, de segunda a sábado.

**Responsável:** Lázaro José Piunti (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-05.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

**Sustentação Oral:** Lázaro José Piunti – Ex-Prefeito.

TC-029465/026/2002

**Recorrente:** Lázaro José Piunti - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Itu.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Pratur Transportes e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos matriculados em cursos superiores e de cursos de segundo grau profissionalizantes, no período noturno, de Itu a Campinas e vice-versa, de segunda à sexta-feira.

**Responsável:** Lázaro José Piunti (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-05.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

**Sustentação Oral:** Lázaro José Piunti – Ex-Prefeito.

TC-029466/026/2002

**Recorrente:** Lázaro José Piunti - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Itu.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Cadatur Transportes e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos matriculados em cursos superiores e de cursos de segundo grau profissionalizantes, no período noturno, de Itu a Indaiatuba e vice-versa, de segunda à sexta-feira.

**Responsável:** Lázaro José Piunti (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-05.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

**Sustentação Oral:** Lázaro José Piunti – Ex-Prefeito.

TC-007593/026/2002

**Recorrente:** Lázaro José Piunti – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Itu.

**Assunto:** Representação formulada pela Viação Avante Ltda. contra a Prefeitura da Estância Turística de Itu, para tratar de possíveis irregularidades referentes às contratações, por emergência, de empresas para prestação de serviços de transporte de estudantes, no Município.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação formulada. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-05.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

**Sustentação Oral:** Lázaro José Piunti – Ex-Prefeito.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000047/003/2003

**Recorrente:** José Roberto Tricoli – Prefeito da Estância de Atibaia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura da Estância de Atibaia e Hospital Novo Atibaia S/A, objetivando a contratação de planos ou seguros privados de assistência à saúde, junto a operadoras de plano de saúde ou seguradoras, para cobertura da assistência médico-hospitalar aos seus funcionários, dependentes e pensionistas.

**Responsável:** José Roberto Tricoli (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-06.

**Advogados:** Cristiane Caldarelli, Vanessa Ligia Machado, Marcus Vinicius Liberato Borges, Adriana Sagiani, Silvia Ibanez e outros.

Acompanham Expedientes: TC-039728/026/06 e TC-016798/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão enfrentada em todos os seus termos.

Determinou, outrossim, em atendimento ao solicitado nos Expedientes TCs-039728/026/2006 e 016798/026/2007, seja transmitido, por ofício, o teor do decidido às autoridades subscritoras das iniciais.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.  
TC-034606/026/2003

**Recorrente:** Clermont Silveira Castor – Prefeito Municipal de Cubatão.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Terracom Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar, coleta de lixo hospitalar, operação do aterro sanitário e limpeza de vias e logradouros públicos, nestas incluídas a limpeza e desinfecção das feiras livres e limpeza e lavagem das praças, bem como a execução de todos os serviços auxiliares e correlatos da limpeza pública em todo o município.

**Responsável:** Clermont Silveira Castor (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável multa no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-04-06.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Vera Denise Santana Azanha do Nascimento, Marcelo Palavéri, André Figueiras Noschese Guerato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-018255/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o v. acórdão combatido, em todos os seus termos e por seus jurídicos fundamentos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.  
TC-001328/004/2005

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de Pompéia - por seu Prefeito Álvaro Januário e seu Diretor Jurídico Marcelo José Forin.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pompéia e Donizete e Seixas Ltda., objetivando a aquisição de materiais de construção para execução de obras do Conjunto Habitacional Pompéia "C".

**Responsável:** Álvaro Januário (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-06.

**Advogado:** Rubens Chicarelli.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão proferida pela Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência nº 01/05 e o contrato de fls. 88/89.

TC-001760/026/2004

**Município:** Santo Expedito.

**Prefeito:** Moisés Ferreira Fernandes Belloto.

**Exercício:** 2004.

**Requerentes:** Prefeitura Municipal de Santo Expedito e Moisés Ferreira Fernandes Belloto – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-07-06, publicado no D.O.E. de 25-07-06.

Acompanham: TC-001760/126/04, TC-001760/226/04 e TC-001760/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, cassando-se o r. parecer combatido, novo parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Expedito, exercício de 2004, mantendo-se as determinações e recomendações antes efetuadas.

15ª s.o.T.PI

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.  
TC-002899/026/2005

**Município:** Nazaré Paulista.

**Prefeito:** Mário Antonio Pinheiro.

**Exercício:** 2005.

**Requerentes:** Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista -Mário Antonio Pinheiro – Prefeito e Benedito Ramos Neto – Chefe da Divisão de Contabilidade.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-11-06, publicado no D.O.E. de 14-12-06.

Acompanham: TC-002899/126/05, TC-002899/226/05 e TC-002899/326/05 e Expedientes: TC-032717/026/05 e TC-005616/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão anteriormente proferida, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, exercício de 2005, ficando mantida a determinação para emissão de ofício transmitindo as recomendações propostas.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.**

TC-011919/026/2005

**Recorrente:** Alder Ferreira Valadão – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém e Nutrivip do Brasil Comércio de Alimentos, Construção, Papelaria e Eletroeletrônicos Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios.

**Responsável:** Alder Ferreira Valadão (Prefeito a época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de supressão, acionando a espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 500 UFESP's ao responsável à época, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso

15ª s.o.T.PI

ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de, reformando-se em parte o v. Acórdão recorrido, cancelar a multa de valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs que foi cominada ao Sr. Alder Ferreira Valadão, ex-Prefeito Municipal de Itanhaém, mantendo-o, porém, quanto à irregularidade da licitação, do contrato e do termo subsequente.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.  
TC-001029/005/2006

**Requerente:** Gerson Pimenta Tolomei – Ex-Presidente do SASSOM – Serviço de Assistência e Seguro Social dos Municipiários de Presidente Prudente.

**Assunto:** Contas anuais do SASSOM – Serviço de Assistência e Seguro Social dos Municipiários de Presidente Prudente, relativas ao exercício de 2001.

**Responsáveis:** João Carlos dos Santos e Gerson Pimenta Tolomei (Gestores à época).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão oposta à decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual, no valor correspondente de 500 UFESP's (TC-002718/026/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-06.

**Advogados:** Carlos Augusto Nogueira de Almeida e outros. Acompanham: TC-002718/126/01, TC-003192/005/01, TC-000130/005/02, TC-002956/005/04 e TC-032642/026/01.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, por não restar configurada a fundamentação indispensável para suporte da revisão intentada, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001712/026/2004

**Município:** Osvaldo Cruz.

**Prefeito:** Valter Luiz Martins.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Valter Luiz Martins (Ex-Prefeito).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-08-06, publicado no D.O.E. de 22-09-06.

**Advogados:** Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Claudia Rattes La Terza Baptista, Gianpaulo Baptista, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Acompanham: TC-001712/126/04, TC-001712/226/04 e TC-001712/326/04 e Expediente: 001464/005/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. parecer desfavorável de fls. 484/485 do processo.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.  
TC-002035/026/2004

**Município:** Nova Castilho.

**Prefeito:** José Carlos Honorato da Silva.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** José Carlos Honorato da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-07-06, publicado no D.O.E. de 25-07-06.

**Advogado:** Wagner César Galdioli Polizel.

Acompanham: TC-002035/126/04, TC-002035/226/04 e TC-002035/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO.**

TC-008230/026/2006

**Agravante:** Barjas Negri – Prefeito Municipal de Piracicaba.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 28 de fevereiro de 2007, que indeferiu o pedido de prorrogação de prazo, por falta de amparo legal – contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e COMIMPA – Comércio, Mineração e Pavimentação Ltda. - TC-000151/009/96.

**Advogado:** Adriano Nicolellis.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo em exame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-007452/026/2005

**Recorrente:** Fundação Santo André.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação Santo André e Artnova Construtora Ltda., objetivando obras e serviços de construção do prédio do Bloco II da Faculdade de Engenharia "Engº Celso Daniel" da Fundação Santo André, no Município.

**Responsável:** Paulo César Rosa (Pró-Reitor de Administração e Planejamento).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-05-06.

**Advogados:** Roberto Cláudio Vaz da Silva e Carlos Alberto Nunes Barbosa.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002849/003/2006

**Autor:** José Maria Bortolucci Lobo – Ex-Prefeito do Município de Aguaí.

**Assunto:** Admissão de pessoal efetuada pela Prefeitura Municipal de Aguaí, nos exercícios de 1998 e 1999.

**Responsável:** José Maria Bortolucci Lobo (Prefeito no exercício de 2004).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-10-04, que aplicou ao responsável multa no valor correspondente a 300 UFESP's, com fundamento no inciso III, artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003576/003/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-06.

**Advogados:** Paula Giannoni Lucchesi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, à vista da ausência de pressuposto de admissibilidade, não conheceu da presente ação de rescisão, julgando seu autor carecedor do direito de ajuizá-la.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-024704/026/2006

**Autor:** Márcio Rebuá Bonfim – Secretário Adjunto da Secretaria da Saúde da Prefeitura Municipal de São Vicente.

**Assunto:** Representação formulada por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. contra o Serviço de Saúde de São Vicente, objetivando a análise de eventuais irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 01/06, licitação destinada à contratação de serviços de coleta, transporte e incineração de lixo séptico.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reconsideração interposto contra a decisão do E. Plenário, que julgou parcialmente procedente a representação, determinando a revisão do edital e aplicando multa aos responsáveis, Márcio Rebuá Bonfim e Tércio Garcia, no valor de 500 UFESP's (TC-007562/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 21-04-06.

**Advogado:** Fabiana Fernandes Vellani.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão em exame, julgando seu autor carecedor desse direito.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001589/026/2004

**Município:** Turmalina.

**Prefeito:** José Carlos Massoni.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** José Carlos Massoni (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-08-06, publicado no D.O.E. de 07-09-06.

Acompanham: TC-001589/126/04, TC-001589/226/04 e TC-001589/326/04 e Expedientes: TC-001388/011/04 e TC-016923/026/97.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, considerando que as alegações apresentadas não lograram alterar a situação processual, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, em todos os seus termos, o r. parecer recorrido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI.**

TC-002246/026/2004

**Recorrente:** Laércio José Correia - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Marcondes.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Alfredo Marcondes, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** Laércio José Correia (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, alínea "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável e aos senhores edis a restituição ao erário da quantia que lhes foi paga indevidamente, a título de subsídio, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-05-06.

Acompanham: TC-002246/126/04 e TC-002246/326/04.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o v. Acórdão de fls. 71 do processo, nos termos do artigo 33, inciso II c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Alfredo Marcondes, exercício de 2004, quitando-se o responsável.

TC-001451/009/05

**Autor:** Jonas de Campos - Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.

**Assunto:** Apartado das contas anuais do Município de Ibiúna, relativas ao exercício de 1999, para análise de despesas.

**Responsáveis:** Jonas de Campos (Prefeito à época) e Seishi Miyaji (Vice-Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-10-04, que condenou o Prefeito responsável no exercício de 1999 a restituir aos cofres municipais as despesas

realizadas com táxi para transporte de pacientes e pessoas não identificadas, refeições, diárias e pernoites (TC-800199/303/99).

**Advogado:** Paulo Fernando Coelho Fleury.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, considerando inexistir o cerceamento de defesa invocado pelo autor, bem como que o pedido de rescisão de julgado não encontra respaldo na hipótese taxativa prevista no inciso I do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação em exame, julgando o autor carecedor do direito por ele invocado.

TC-001445/026/04

**Município:** Cajamar.

**Prefeito:** Messias Cândido da Silva.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Cajamar - Prefeito - Messias Cândido da Silva.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-07-06, publicado no D.O.E. de 06-09-06.

**Advogados:** Carla Cristina Paschoalotte Rossi e outros.

Acompanham: TC-001445/126/04, TC-001445/226/04 e TC-001445/326/04.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001921/026/04

**Município:** Restinga.

**Prefeito:** Clarindo Ferracioli.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Clarindo Ferracioli – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-06-06, publicado no D.O.E. de 29-07-06.

Acompanham: TC-001921/126/04, TC-001921/226/04 e TC-001921/326/04 e Expediente: TC-023662/026/04.

15ª s.o.T.PI

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. Parecer de fls. 117 do processo.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sergio de Castro Junior, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

15ª s.o.T.PI

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Sérgio Ciquera Rossi

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.